PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512710-75.2016.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Ana Paula Silva do Vale

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA POR APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DE TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A materialidade delitiva está comprovada através do auto de prisão em flagrante (ID. 30482132 - Pág. 02/03), da nota de culpa (ID. 30482132 - Pág. 11), do auto de exibição e apreensão (ID. 30482132 - Pág. 12), do laudo de constatação (ID. 30482132 - Pág. 15) e do laudo de exame pericial (ID. 30482133), cujo resultado confirma tratar-se a substância apreendida de drogas de uso proscrito no país. A seu turno, a autoria delitiva imputada à denunciada se encontra devidamente comprovada nos elementos probatórios produzidos, principalmente, a partir dos depoimentos das testemunhas arroladas, não procedendo as alegações da defesa de que os depoimentos dos policiais não podem fundamentar um juízo condenatório em

um processo criminal. As testemunhas arroladas pela acusação são policiais que procederam a apreensão das drogas. Todos eles, perante a autoridade judiciária, trazem a mesma versão de forma harmônica e precisa acerca do ocorrido.

2. Não se faz possível a aplicação da fração de 2/3 pleiteada, eis que a decisão impugnada se encontra fundamentada de acordo com as circunstâncias concretas analisadas, não devendo este Tribunal, in casu, alterá-la. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, negar provimento a agravo regimental, com o entendimento de que, cabe às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional. Precedentes (RHC 213861 AgR) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0512710-75.2016.8.05.0080, de Feira de Santana/Ba, em que figura como apelante ANA PAULA SILVA DO VALE, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512710-75.2016.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Ana Paula Silva do Vale

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ANA PAULA SILVA DO VALE, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, que a condenou pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que no dia 29 de agosto de 2016, em torno das 19:00 horas, a ora Denunciada foi presa em flagrante delito, por prepostos da Polícia Militar, na BA 504, próximo ao Povoado de Jaíba, neste Município, quando se dirigia para a cidade de Coração de Maria, transportando três tabletes da substância entorpecente conhecida como maconha, além de uma trouxinha da mesma substância, no interior de uma VAN, de cor branca, placa policial NTR — 4609.

Recebida a denúncia, realizou—se a instrução processual, culminando com a condenação da ré a uma pena total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa. Inconformado com a r. sentença, a ré interpôs Apelação (Id 30482438), requerendo a reforma da sentença, a fim de que seja absolvida quanto ao crime de tráfico de drogas ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante do art. 33, § 4° , da Lei de Drogas, à fração máxima de 2/3 (dois terços). Em suas contrarrazões, o membro do Ministério Público, no Id 30482443, pugnou pelo desprovimento do apelo interposto, mantendo—se, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no Id 31477777, pronunciou—se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Salvador/BA, 21 de novembro de 2022.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512710-75.2016.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Ana Paula Silva do Vale

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto.

DO MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO.

O pleito recursal resume—se na negativa de autoria sob a alegação de fragilidade da prova testemunhal e do acervo probatório para a condenação do apelante e na reforma da dosimetria, com aplicação de causa de diminuição de pena prevista no \S 4° , art. 33 caput da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) no patamar de 2/3 (dois terços).

Pois bem. O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pela ré, data vênia, não merece albergamento. A materialidade delitiva está comprovada através do auto de prisão em flagrante (ID. 30482132 — Pág. 02/03), da nota de culpa (ID. 30482132 — Pág. 11), do auto de exibição e apreensão (ID. 30482132 — Pág. 12), do laudo de constatação (ID. 30482132 — Pág. 15) e do laudo de exame pericial (ID. 30482133), cujo resultado confirma tratar—se a substância apreendida de drogas de uso proscrito no país A situação em que se deu a prisão é flagrancial. O Laudo pericial definitivo de Id 30482133 comprova a ilegalidade da substância. Confira—se:

"LAUDO PERICIAL 2016 00 LC 009416-02 - "RESULTADO: Detectada a substância tethahidrocanabinol (THC) nos materiais analisados um dos princípios ativos do vegetal cannabis sativas L."

A seu turno, a autoria delitiva imputada à denunciada se encontra devidamente comprovada nos elementos probatórios produzidos, principalmente, a partir dos depoimentos das testemunhas arroladas. Não procede as alegações da defesa de que os depoimentos dos policiais não podem fundamentar um juízo condenatório em um processo criminal. As testemunhas arroladas pela acusação são policiais que procederam a apreensão das drogas. Todos eles, perante a autoridade judiciária, trazem a mesma versão de forma harmônica e precisa acerca do ocorrido. Confira—se:

- "[...] que receberam uma comunicação de que haviam dois indivíduos supostamente armados em uma van que se deslocava de Feira para Coração de Maria; que ao interceptar o veículo e realizar a revista nas mochilas, encontraram uma certa quantidade de maconha na mochila em poder de Ana Paula; que a acusada informou que estava levando a droga para um rapaz chamado "Sapo" que reside em Coração de Maria; que o celular da acusada estava dentro da mochila; que haviam aproximadamente 10 pessoas e estas aparentemente não sabiam que Ana Paula estava transportando drogas; [...]". (IVANILTON SILVA SANTOS, testemunha de acusação, sistema PJe Mídias).
- "[...] que receberam um chamado informando que haviam dois indivíduos armados em uma van que se deslocava de Feira para Coração de Maria; que ao revistar a mochila em posse de Ana Paula encontrou—se uma certa quantidade de maconha; que a denúncia recebida informou apenas de dois indivíduos armados no veículo; que a acusada disse que a droga seria levada para Coração de Maria e seria entregue a uma pessoa de vulgo "Sapo"; que Ana Paula informou que pegou a droga na rodoviária com uma pessoa desconhecida; que a droga encontrada estava dividida em tabletes; que durante a abordagem Ana Paula disse que não sabia que se tratava de drogas; que a droga estava embalada em papel—alumínio e a mochila estava fechada apenas com o zíper e ao abri—la dava para perceber que se tratava de drogas, inclusive por exalar cheiro característico ao abrir a mochila; que a única substância ilícita encontrada estava em poder da acusada; [...]". (RENILSON COSTA DA SILVA, testemunha de acusação, sistema PJe Mídias).

Tem-se que os policiais militares que encontraram os entorpecentes

realizaram a prisão em flagrante da acusada dando detalhes da operação que culminou na apreensão das drogas em poder da Apelante, conforme os depoimentos acima.

Na hipótese, entendo que os depoimentos realizados pelos policiais que encontraram as substâncias ilícitas, servem perfeitamente como prova testemunhal dos crimes, sendo dotados de credibilidade e veracidade. Veja—se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho.

Com efeito, não é razoável admitir—se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar—lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório.

Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack — revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ: HC 162131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2010, grifo nosso).

Saliente-se que a prova do crime de tráfico de drogas não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente.

Não é demais lembrar que, nos crimes de tráfico, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, porque estamos à frente de um delito de ação múltipla.

A rigor, é desnecessária a visualização da mercancia pelos policiais, basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca muitas condutas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

Verifica—se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público afiguram—se coerentes com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, apontando que a ora apelante praticou os delitos previstos no art. 33, caput, da n° Lei 11.343/2006 sendo inviável o pleito de absolvição do ilícito.

Assim, meridianamente claro pelo raciocínio lógico aqui desenvolvido, que a absolvição requerida na apelação do recorrente não merece amparo ante os elementos de prova trazidos aos autos. Houve, assim, material probandi apto à condenação da acusada, restando a autoria e a materialidade da

prática do crime de tráfico de drogas, não podendo ser acolhido o pleito de absolvição.

DOSIMETRIA DA PENA

Com relação a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no $\S4^{\circ}$, do art. 33 da lei 11.343/06 na fração de $\frac{1}{2}$. Para melhor análise do pedido, cumpre transcrever a sentença no trecho em que versa sobre a dosimetria:

"Inexistem causas de aumento de pena. O que se extrai do procedimento, ademais, não obsta a aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado, já que preenchidos todos os requisitos cumulativos de sua concessão, haja vista a primariedade da ré, a ausência de antecedentes criminais e de elementos que apontem dedicação a atividade criminosa, além da ausência de provas de que integre organização criminosa. Considerando, contudo, a quantidade significativa de droga apreendida em seu poder (mais de 2 kg de maconha), aplico a redução no patamar de ½ (metade).

Assevera a ilustrada Defesa, neste ponto, ser possível utilizar a fração de 2/3 para a causa de diminuição da pena ao presente caso. Todavia, não se faz possível a aplicação da fração pleiteada, eis que a decisão impugnada se encontra fundamentada de acordo com as circunstâncias concretas analisadas, não devendo este Tribunal, in casu, alterá-la. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, negar provimento a agravo regimental, com o entendimento de que, cabe às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional. "Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Roubo qualificado (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal). 4. Reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes praticados. Impossibilidade. Ausência dos requisitos. Habitualidade delitiva reconhecida pelas instâncias anteriores. 5. Alegação de ilegalidade na dosimetria da pena. Inexistente. Conforme jurisprudência desta Corte, cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional. Contudo, o acórdão impugnado atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. 6. Agravo regimental desprovido.

(RHC 213861 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022)

O benefício em questão, "tráfico privilegiado", não deve ser aplicado de forma desmedida, devendo incidir somente em casos singulares, quando preenchidos os requisitos dispostos na legislação, os quais merecem interpretação restritiva, de modo a prestigiar quem efetivamente mereça redução de pena e isso inclui a fração aplicada. Assim, diante da existência de fundamentação quanto à fração aplicada e a

ausência de teratologia não há o que se falar em alteração da mesma. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença inalterada.

Salvador, de de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR